



Parecer do Relator

Referente ao Projeto de Lei nº 168/2025 que “Institui o “Certificado Empresa Promotora da Saúde Mental” no âmbito do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.”

Autor: Deputado Thiago Silva

Relator: Deputado Sebastião Rezende

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 12/02/2025 (fl. 02), sendo colocada em 1^a pauta na mesma data, tendo seu devido cumprimento no dia 26/02/2025 (fl. 05v).

De acordo com o projeto em referência, sua finalidade é dispor sobre a emissão de “Certificado Empresa Promotora da Saúde Mental”, no âmbito do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

O Autor apresentou justificativa que possui a seguinte fundamentação:

A proposta de criação do Certificado Empresa Promotora da Saúde Mental no Estado de Mato Grosso, visa reconhecer e estimular as empresas que desenvolvem iniciativas concretas para promover a saúde mental e o bem-estar de seus colaboradores.

A Organização Mundial da Saúde – OMS – destaca a saúde mental como elemento essencial para a qualidade de vida. Problemas como estresse, ansiedade e depressão têm impactado negativamente a produtividade e o ambiente de trabalho. Estudos comprovam que ambientes organizacionais saudáveis são determinantes para reduzir afastamentos e elevar a satisfação profissional.

A presente proposição surge em resposta a um cenário alarmante no Brasil, que se destaca como o país com o maior índice de turnover do mundo, enquanto a síndrome de Burnout afeta cerca de 30% dos trabalhadores brasileiros. Essa realidade exige medidas concretas para mitigar os impactos negativos no ambiente de trabalho e proteger a saúde mental dos profissionais.

Importante destacar que a Lei Federal nº 14.831, de 27 de março de 2024, instituiu o Certificado Empresa Promotora da Saúde Mental em âmbito nacional, estabelecendo critérios para a concessão da certificação.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

NCCJR
Fls 21
Rub Sg

Assim, esta proposta busca alinhar Mato Grosso a essa legislação federal, reforçando o compromisso estadual com a saúde mental no ambiente de trabalho e incentivando a adoção de práticas responsáveis pelas empresas.

O Certificado Empresa Promotora da Saúde Mental pretende valorizar instituições que implementam práticas efetivas de inclusão, prevenção e cuidado com a saúde mental. Medidas como combate ao assédio, disponibilização de apoio psicológico, incentivo ao equilíbrio entre vida pessoal e profissional e promoção de um ambiente de trabalho seguro são fundamentais.

Essa iniciativa traz benefícios não apenas aos colaboradores, mas também às próprias empresas, que passam a contar com equipes mais engajadas, reduzem custos com afastamentos e reforçam sua imagem institucional. Empresas comprometidas com a saúde mental destacam-se pela responsabilidade social e pela capacidade de atrair e reter talentos.

A instituição deste Certificado representa um importante avanço para a construção de ambientes corporativos mais saudáveis e humanos em Mato Grosso, contribuindo para o desenvolvimento social e econômico do Estado. Sendo assim, solicito o apoio dos meus nobres pares para a aprovação desse projeto de lei.

Após o cumprimento da primeira pauta, a proposição foi encaminhada a Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social na data de 24/07/2025 (fl. 05v). Diante disso, a Comissão emitiu parecer pela aprovação do projeto (fls. 10-19) tendo sido aprovado em 1.^a votação no Plenário desta Casa de Leis no dia 02/07/2025 (fl. 19v).

Na sequência a proposição foi colocada em 2.^a pauta no dia 02/07/2025, com seu cumprimento ocorrendo em 16/07/2025, sendo que na data de 04/08/2025 os autos foram encaminhados a esta Comissão, tendo a esta aportado na mesma data, tudo conforme disposto à fl. 19v.

No âmbito desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas e/ou substitutivos, estando, portanto, o projeto de lei em questão, apto para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

II – Análise

II. I. - Atribuições da CCJR

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

NCCJR
Fls 22
Rub 99

desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental em todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

Assim sendo, no âmbito desta CCJR o exame da proposição buscará verificar, inicialmente, se a matéria legislativa proposta se encontra dentre aquelas autorizadas pela Constituição Federal aos Estados-Membros, a fim de se evitar a incidência de vício de inconstitucionalidade formal orgânica, que ocorre quando lei estadual disciplina matéria de competência da União ou dos Municípios.

Num segundo momento, analisar-se-á a constitucionalidade formal da proposição em face das disposições estabelecidas pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual, de modo a se preservar a proposição de eventual vício formal subjetivo, caracterizado pela inobservância das regras de iniciativa reservada, ou vício formal objetivo, que se consubstancia nas demais fases do processo legislativo.

Ademais, esta Comissão apreciará a constitucionalidade material da propositura, mediante a averiguação da compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e os princípios e regras estabelecidas pela ordem jurídica constitucional.

Derradeiramente, realizar-se-á a análise da juridicidade, legalidade e respeito - da proposta - ao regimento interno desta Casa, de forma que a proposição esteja alinhada com o ordenamento jurídico, as decisões dos Tribunais Superiores e as demais formalidades do Regimento Interno da ALMT.

A proposta em análise assim dispõe:

Art. 1º Fica instituído o “Certificado Empresa Promotora da Saúde Mental” no Estado de Mato Grosso, destinado a reconhecer empresas que implementem práticas e políticas de promoção da saúde mental e do bem-estar de seus colaboradores, conforme as diretrizes desta lei.

Art. 2º Para a obtenção do Certificado Empresa Promotora da Saúde Mental, as empresas deverão atender aos seguintes requisitos:

I – promoção da saúde mental:

- a) desenvolver programas permanentes de promoção da saúde mental no ambiente de trabalho;
- b) disponibilizar acesso a serviços de apoio psicológico e psiquiátrico aos colaboradores;
- c) realizar campanhas e treinamentos para conscientização sobre a importância da saúde mental;
- d) implementar ações específicas de cuidado com a saúde mental da mulher;
- e) promover a capacitação de lideranças para lidar com questões de saúde mental.

II – bem-estar no ambiente de trabalho:

- a) garantir condições seguras e saudáveis no ambiente laboral;



- b) estimular o equilíbrio entre vida pessoal e profissional;
- c) incentivar a prática de atividades físicas, culturais e de lazer;
- d) promover hábitos alimentares saudáveis;
- e) fomentar relações interpessoais respeitosas e integrativas no ambiente de trabalho;
- f) incentivar uma comunicação aberta e inclusiva.

III – transparência e avaliação contínua:

- a) divulgar regularmente as ações e políticas voltadas à saúde mental e ao bem-estar;
- b) manter canal aberto para sugestões, críticas e avaliações internas;
- c) definir metas e realizar avaliações periódicas das iniciativas implementadas.

Art. 3º A concessão do Certificado será responsabilidade de comissão instituída pela Secretaria de Estado de Saúde do Mato Grosso, que avaliará o cumprimento das diretrizes estabelecidas.

Art. 4º O Certificado terá validade de dois anos, podendo ser renovado mediante nova avaliação.

Art. 5º As empresas certificadas poderão utilizar o Certificado em materiais institucionais e promocionais, ressaltando seu compromisso com a saúde mental e o bem-estar de seus colaboradores.

Art. 6º O descumprimento das diretrizes previstas nesta lei implicará na suspensão ou revogação do Certificado.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta lei, definindo os procedimentos para concessão, revisão e renovação do Certificado, bem como outras providências necessárias.

Art. 8º O Poder Executivo poderá promover campanhas de divulgação para estimular a adesão das empresas ao Certificado Empresa Promotora da Saúde Mental.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

II.II – Da (s) Preliminar (es);

Compulsando os autos, verifica-se que não há questões preliminares a serem analisadas.

II.III - Da (In) Constitucionalidade Formal;

Quanto à repartição de competências na Constituição de 1988, o tema foi resolvido com apelo a uma repartição tanto horizontal como vertical de competência e isso no que concerne às competências legislativas, e no que respeita às competências materiais.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

NCCJR
Fls 29
Rub 99

“A Constituição Federal efetua a repartição de competências em seis planos: 1) competência geral da União; 2) competência de legislação privativa da União; 3) competência relativa aos poderes reservados dos estados; 4) competência comum material da União, estados-membros, do distrito federal e dos municípios; 5) competência legislativa concorrente; 6) competências dos municípios;
(...)

A COMPETÊNCIA **PRIVATIVA** da União para legislar está listada no art. 22 da CF. Esse rol, entretanto, não deve ser tido como exaustivo, havendo outras tantas competências referidas no art. 48 da CF. Assim, por exemplo, as leis para o desenvolvimento de direitos fundamentais - como a que prevê a possibilidade de quebra de sigilo das comunicações telefônicas (art. 5º, XII)

(...)

(MENDES, Gilmar Ferreira. *Curso de Direito Constitucional / Gilmar Ferreira Mendes; Paulo Gonçalves Branco.* - 15. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2020 - (Série IDP) p. 933).”.

O parágrafo único do art. 22 prevê a possibilidade de lei complementar federal vir a autorizar que os Estados-membros legislem sobre questões específicas de matérias relacionadas no artigo.

“É formalmente inconstitucional a lei estadual que dispõe sobre as matérias enumeradas no art. 22, se não houver autorização adequada a tanto.

(MENDES, Gilmar Ferreira. *Curso de Direito Constitucional / Gilmar Ferreira Mendes; Paulo Gonçalves Branco.* - 15. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2020 - (Série IDP) p. 934).”.

Em relação à terminologia, quando se diz competência **privativa** difere-se às vezes do significado de competência **exclusiva** parte da doutrina entende haver uma divisão, onde as competências exclusivas são aquelas não delegáveis, enquanto as privativas poderiam-sê-la. (Art. 21 da CF exclusiva da União; e art. 22 privativa), parte da doutrina, porém entende que os termos podem ser usados com o mesmo sentido.

Quanto à COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE pode-se dizer, de acordo com a doutrina especializada, que é um condomínio legislativo, de que resultarão normas gerais a serem editadas pela União e normas específicas, a serem editadas pelos Estado-membros. O Art. 24 da Lei Maior enumera as matérias submetidas a essa competência concorrente (...);

Os Estados-membros e o Distrito Federal podem exercer, com relação às normas gerais, competência suplementar (art. 24§ 2º), o que significa preencher claros, suprir lacunas, não há falar em preenchimento de lacuna, quando o que os Estados ou o Distrito Federal fazem é transgredir lei federal já existente. (...)

Quando da falta completa da lei com normas gerais, o Estado-membro pode legislar amplamente, para suprir, assim, a inexistência do diploma federal. (...)



Pode-se dizer que o propósito de se entregar à União a responsabilidade por editar normas gerais se liga à necessidade de nacionalizar o essencial, de tratar uniformemente o que extravasa o interesse local.

(MENDES, Gilmar Ferreira. *Curso de Direito Constitucional / Gilmar Ferreira Mendes; Paulo Gonçalves Branco. - 15. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2020 - (Série IDP) p. 936-937).*

Quando da análise da Constitucionalidade da Proposta Legislativa, deve-se verificar sua submissão tanto sob o quesito formal quanto ao material. Sobre vícios quanto à Constitucionalidade Formal, diz a doutrina:

“Em linhas gerais, a inconstitucionalidade formal tanto pode ser fruto de um processo legislativo ilegítimo, quanto pela usurpação ou falta de competência dos entes federados.

(...).

De tudo se vê, por conseguinte, que inconstitucionalidade formal tem duas dimensões: uma atrelada às diferentes fases do processo legislativo de formação das espécies normativas (fase de iniciativa, fase de deliberação parlamentar, fase de deliberação executiva, fase de promulgação e fase de publicação) e a outra vinculada ao pacto federativo e suas regras de competência, edificadas sob a égide do princípio da predominância do interesse, sem nenhum tipo de hierarquização entre os entes federados.

(...) dimensões da inconstitucionalidade formal, quais sejam: inconstitucionalidade formal propriamente dita (vícios do processo legislativo) e inconstitucionalidade formal orgânica (vícios da repartição de competências dos entes federativos).

(...).

Em essência, o vício formal decorre das circunstâncias que desrespeitam as normas referentes à elaboração das espécies normativas, bem como das normas que regulam a distribuição de competência no âmbito do federalismo pátrio.

(MELLO, Cleison de Moraes, Guilherme Sandoval Góes. Controle de Constitucionalidade - 2ª edição. Rio de Janeiro: Processo 2021, fls. 96-97).”.

Quando da análise da Constitucionalidade da Proposta Legislativa, deve-se verificar sua submissão tanto sob o quesito formal quanto ao material. Sobre vícios quanto à Constitucionalidade Formal, diz a doutrina:

“Em linhas gerais, a inconstitucionalidade formal tanto pode ser fruto de um processo legislativo ilegítimo, quanto pela usurpação ou falta de competência dos entes federados.

(...).

De tudo se vê, por conseguinte, que inconstitucionalidade formal tem duas dimensões: uma atrelada às diferentes fases do processo legislativo de formação das espécies normativas (fase de iniciativa, fase de deliberação parlamentar, fase de deliberação executiva, fase de promulgação e fase de publicação) e a outra vinculada ao pacto federativo e suas regras de competência, edificadas sob a égide do princípio da



predominância do interesse, sem nenhum tipo de hierarquização entre os entes federados.

(...) dimensões da inconstitucionalidade formal, quais sejam: inconstitucionalidade formal propriamente dita (vícios do processo legislativo) e inconstitucionalidade formal orgânica (vícios da repartição de competências dos entes federativos).

(...).

Em essência, o vício formal decorre das circunstâncias que desrespeitam as normas referentes à elaboração das espécies normativas, bem como das normas que regulam a distribuição de competência no âmbito do federalismo pático.

(MELLO, Cleison de Moraes, Guilherme Sandoval Góes. Controle de Constitucionalidade - 2^a edição. Rio de Janeiro: Processo 2021, fls. 96-97).".

Constata-se que a matéria se insere na temática de **saúde**, sendo competência comum e concorrente da União, Estados e Distrito Federal, nos termos dos artigos 23, inciso II e 24, inciso XII, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

(...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

Ante o exposto, considerando os dispositivos da Constituição Federal e da Constituição do Estado de Mato Grosso verifica-se que a propositura é formalmente constitucional.

II.IV - Da (In) Constitucionalidade Material;

No que diz respeito à constitucionalidade material, a doutrina especializada faz as seguintes – e relevantes – considerações:



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

NCCJR
Fls 27
Rub 99

O controle material de constitucionalidade é delicadíssimo em razão do elevado teor de politicidade de que se reveste, pois incide sobre o conteúdo da norma. Desce ao fundo da lei, outorga a quem o exerce competência com que decidir sobre o teor e a matéria da regra jurídica, busca acomodá-la aos cânones da Constituição, ao seu espírito, à sua filosofia, aos seus princípios políticos fundamentais. É controle criativo, substancialmente político. (...)

Sem esse reconhecimento, jamais será possível proclamar a natureza jurídica da constituição, ocorrendo em consequência a quebra de sua unidade normativa, não há uma constituição, como disse o nosso Rui Barbosa, proposições ociosas, sem força cogente.

(Bonavides, Paulo. *Curso de Direito Constitucional - 31. ed., atual - São Paulo: Malheiros, 2016, p. 306*)

Guilherme Sandoval Góes, em sua obra Controle de Constitucionalidade, Citando A Obra de Gilmar Mendes e outro, traz a seguinte definição da doutrina quanto à (in) constitucionalidade material:

“ (...) inconstitucionalidade material, também denominada de inconstitucionalidade de conteúdo ou substancial, está relacionada à “matéria” do texto constitucional, ao seu conteúdo jurídico-axiológico. (...)

A **inconstitucionalidade material** envolve, porém, não só o contraste direto do ato legislativo com o parâmetro constitucional, mas também a aferição do **desvio de poder** ou do **excesso de poder legislativo**. Assim sendo, destaca o eminente jurista que a doutrina identifica como típica manifestação do excesso de poder legislativo a violação do princípio da proporcionalidade ou da proibição de excesso, que se revela mediante contrariedade, incongruência, e irrazoabilidade ou inadequação entre meios e fins. No direito constitucional alemão, outorga-se ao **princípio da proporcionalidade** ou ao **princípio da proibição de excesso**, qualidade de norma constitucional não escrita, derivada do Estado de Direito. Dessa forma, para além da costumeira compreensão do princípio da proporcionalidade como proibição de excesso, há uma outra faceta desse princípio, a qual abrange (...) a proibição de proteção insuficiente de determinada garantia constitucional) MENDES, 2012, p. 1013-5).

(MELLO, Cleison de Moraes, Guilherme Sandoval Góes. Controle de Constitucionalidade. Rio de Janeiro: Processo, 2021, fls. 90/92). (Destacamos).”

Nesse sentido, assim define o Ministro do Supremo Tribunal Federal Luís Roberto Barroso:

(...) E mais: com a devida atenção observe que a inconstitucionalidade material (ofensa ao conteúdo da constituição) representa um vício insanável, vale dizer, essa norma sempre será considerada inconstitucional, mesmo que tenha cumprido rigorosamente todas as etapas formais do processo legislativo. Ou seja, a inconstitucionalidade material, diferentemente da formal, diz respeito ao mérito conteudístico da Carta Apice, não podendo, por via de consequência, ser sanada. (...)



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

NCCJR
Fls. 28
Rub 99

Outro aspecto central da inconstitucionalidade material envolve a aferição do desvio de poder ou do excesso de poder legislativo a partir da aplicação do princípio da proporcionalidade e seus subprincípios da adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito.

(MELLO, Cleyson de Moraes, Guilherme Sandoval Góes. Controle de Constitucionalidade. Rio de Janeiro: Processo, 2021.fl. 91-92).

Avançando na análise do conteúdo da proposta, a saúde por constituir um direito fundamental, com repercussão direta no direito à vida, é também definida como um direito social, conforme preceito do art. 6º da Carta Magna, assim, não há dúvida que a proposição se coaduna com as disposições constitucionais, constituindo uma medida relevante para a manutenção e proteção da saúde.

Art. 6º **São direitos sociais** a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015)

Dessa forma, a presente propositura observa os ditames da Constituição Federal e se coaduna com os interesses maiores que nortearam o legislador constituinte.

É, portanto materialmente constitucional.

II.V – Da Juridicidade e Regimentalidade.

Quanto à regimentalidade (e também juridicidade), deve constar registrado que, em atenção à determinação dos artigos 39 a 45 da C.E., estando a proposição legislativa em pleno acordo com o disposto no Regimento Interno e Constituição Estadual.

Ainda acerca do Regimento Interno, quanto à iniciativa dos projetos, verifica-se que estão devidamente observados nos artigos 172 a 175.

É o parecer.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

NCCJR
Fls 29
Rub 99

III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 168/2025, de autoria do Deputado Thiago Silva.

Sala das Comissões, em 07 de 10 de 2025.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 168/2025 – Parecer do Relator
Reunião da Comissão em 07 / 10 / 2025
Presidente: Deputado (a) <i>Eduardo Botelho</i>
Relator: Deputado Sebastião Rezende

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 168/2025, de autoria do Deputado Thiago Silva.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	<i>Sebastião Rezende</i>
Membros (a)	<i>Thiago Silva</i>
	<i>André Maggi</i>